



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.838 - SE (2011/0068676-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VAL SERVICE LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **JOSÉ ODONI DE CAMPOS - SÍNDICO**
ADVOGADO : **HANSLEY RODRIGUES DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESP 1102431/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"*.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.838 - SE (2011/0068676-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VAL SERVICE LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **JOSÉ ODONI DE CAMPOS - SÍNDICO**
ADVOGADO : **HANSLEY RODRIGUES DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 255/259) interposto contra decisão monocrática (e-STJ fls. 249/251) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESP 1102431/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega que, *"para se chegar à conclusão de violação aos dispositivos apontados no recurso especial, basta constatar que houve o esforço da Fazenda Pública, na tentativa de satisfação do seu direito - conforme reconhecido no acórdão recorrido (v. fl. 183) -, e que, por tal motivo, a paralisação do feito não pode gerar consequências maléficas a quem não deu causa, razão pela qual deve ser afastada a incidência da prescrição, a fim de se determinar o prosseguimento regular do processo executivo"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.838 - SE (2011/0068676-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESP 1102431/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"*.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação pacificada desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Apelação Cível - Execução Fiscal - Prescrição do crédito tributário - Configurada - Prosseguimento da execução - Recurso improvido.

I - O crédito tributário prescreve em cinco anos da data da constituição do crédito tributário;

II - Constata-se que da constituição definitiva do crédito tributário (03/02/1998), até a data da citação (13/01/2004), decorreram mais de 05 anos, pelo que resta claro que houve a prescrição quinquenal do crédito tributário;

III - Recurso improvido".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 219, § 2º, do Código de Processo Civil, 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

O Tribunal de origem, invocando as Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ, não admitiu o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada instrução do instrumento, inclusive com a impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega o recorrente que "a r. decisão, ora recorrida, viola o art. 174 do CTN ao consagrar a presença da prescrição pelo simples fato de a citação não ter se completado no lustrro legal a contar da constituição do crédito, desconsiderando as diligências requeridas e efetuadas pelo exequente, a ausência de qualquer postura inerte e/ou omissa por parte deste e, especialmente, a paralisação injustificada do processo por mais de 04 (quatro) anos".

Ocorre que restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. **In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça**, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que, *"para se chegar à conclusão de violação aos dispositivos apontados no recurso especial, basta constatar que houve o esforço da Fazenda Pública, na tentativa de satisfação do seu direito - conforme reconhecido no acórdão recorrido (v. fl. 183) -, e que, por tal motivo, a paralisação do feito não pode gerar consequências maléficas a quem não deu causa, razão pela qual deve ser afastada a incidência da prescrição, a fim de se determinar o prosseguimento regular do processo executivo"*.

No entanto, no acórdão recorrido, à fl. 183 (e-STJ), consta expressamente que *"o exequente não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito, com a realização de diligência simples determinada pelo magistrado, no sentido de trazer aos autos o endereço correto do devedor"*.

Portanto, inafastável a conclusão de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ à espécie, máxime por haver sido pacificado, com o julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que *"a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória".

Por fim, entendo que o presente agravo regimental é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência desta Corte em sede de recurso representativo da controvérsia. Sendo assim, deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, com a fixação de multa, na forma acima explicitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0068676-1

**AgRg no
AREsp 4.838 / SE**

Números Origem: 199911901041 2010204154

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAL SERVICE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ ODONI DE CAMPOS - SÍNDICO
ADVOGADO : HANSLEY RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAL SERVICE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ ODONI DE CAMPOS - SÍNDICO
ADVOGADO : HANSLEY RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.